

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituído o 'Dia Nacional do Agente de Trânsito', a ser comemorado anualmente em 11 de maio. São previstas, durante o mês de maio, atividades e programas de atualização profissional para os Agentes de Trânsito, e campanhas de prevenção de acidentes. É dada também uma nova competência ao CONTRAN.

Segundo justifica o seu autor, a *“proposta pretende instituir um dia para que os agentes de trânsito sejam lembrados pela sociedade e reconhecidos como profissionais importantes na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro, em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura”*.

Consideramos os agentes de trânsito, aqueles como previsto na Constituição Federal, que se refere ao gênero da atividade dos trabalhadores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreira e desenvolvem, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, para a promoção da mobilidade urbana e a segurança dos usuários das vias públicas garantindo sua incolumidade física e de seu patrimônio, nos estados, municípios e Distrito Federal, independente do regime de contratação, se estatutário ou celetista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2189890298800>



* C D 2 1 8 9 6 9 7 2 7 3 0 0 *

O projeto foi distribuído inicialmente à CC – Comissão de Cultura, onde foi aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado DARCI DE MATOS, já neste ano.

Após, foi a vez da CVT - Comissão de Viação e Transportes - analisar a proposição. Naquele órgão técnico, o projeto foi também aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado BOSCO COSTA.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois evidentemente só a lei federal pode instituir uma data nacional no país. A matéria é da competência da União e, portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Entretanto, o art. 3º do projeto tem vício de constitucionalidade, pois o comando dá uma nova atribuição ao CONTRAN, órgão público executivo, algo que só lei iniciada pelo Chefe do Executivo poderia fazer em nosso sistema jurídico-constitucional. Há ofensa ao princípio da separação dos poderes neste sentido. Oferecemos emenda supressiva ao comando.

Quanto à juridicidade do projeto, outrossim, sem objeções a fazer. Note-se que foi realizada Audiência Pública (2019) junto à Comissão de Viação e Transportes desta Casa Legislativa, como menciona o autor do projeto em sua justificação, para fins de cumprimento da legislação sobre instituição de datas comemorativas.



Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação do projeto, nada temos a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 5.166/19.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

2021-16264



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2189890298800>



* C D 2 1 8 9 6 9 7 2 7 3 0 0 *



* C D 2 1 8 9 0 1 9 6 3 0 0 *

exEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

2021-16264



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2189890298800>



* C D 2 1 8 9 6 9 7 2 7 3 0 0 *



* C D 2 1 8 9 0 1 9 6 3 0 0 *

LexEdit